



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.411-A, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 6, 15, 16 e 18 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, §1º, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).

.....

Art. 2º O art. 15 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso, deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutive pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;

III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

IV - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

V - as condições e forma de pagamento.

Art. 3º O art. 16 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As condições resolutive do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.

Art. 4º O art. 18 Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O descumprimento das condições resolutive pelo titular implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutive, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de

preservação permanente ou de reserva legal implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput deste artigo, o contratante:

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

- a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e
- b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.

3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de julho de 2017, o periódico Valor Econômico publicou um artigo no qual o Procurador da República Michel François Drizul Havrenne tece pertinentes críticas às alterações trazidas na Lei 11.952/09 pela Lei 13465/17, resultante da tramitação da Medida Provisória 759/16.

Com essa perspectiva, reconhecendo a importância da regularização fundiária, na busca pelo cumprimento da Constituição Federal, principalmente no que se refere à justiça social e agrária, o autor sugere algumas modificações normativas, as quais buscamos consubstanciar neste Projeto de Lei. Em suas próprias palavras:

Recentemente, a Lei 11.952/09 sofreu inúmeras alterações pela Medida Provisória no 759/16. Esta, por sua vez, foi convertida na Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

Um dos pontos críticos da nova lei refere-se à flexibilização da proteção ambiental, haja vista que, em diversos dispositivos, permite àquele que realizou infrações ambientais ser regularizado.

Veja-se que ela substituiu as condições resolutivas que previam a necessidade de averbação da reserva legal e de compensação ambiental, de identificação das áreas de preservação permanente e do compromisso de sua recuperação (art. 15, II e III, da redação antiga) pela cláusula genérica de respeito à legislação ambiental, em especial, o cumprimento do Cadastro Ambiental Rural (art. 15,II).

Na prática, a comprovação dos requisitos ambientais será circunscrita ao CAR, que é um ato meramente declaratório.

Tal flexibilização exagerada vai contra os objetivos da regularização fundiária, já que ela é indissociavelmente atrelada ao combate do desmatamento na Amazônia.

Não se pode, pois, inserir dispositivos que permitam danos ambientais, seja em função da omissão de fiscalização dos entes ambientais, seja em virtude de interesses ilegítimos, como os dos grileiros.

Ainda, a nova lei contém algumas falhas na proteção ambiental, como a possibilidade de concessão de título de domínio, por mera análise documental, sem qualquer vistoria do cumprimento da função ambiental do imóvel (art. 16).

Também, há possibilidade de regularização de imóvel rural, em caso de desmatamento, se este ocorrer após o prazo de dez anos das condições resolutivas, ou não existir prova de que ele ocorreu durante a vigência das condições resolutivas (art. 18).

Outro ponto que merece críticas vincula-se à ampliação da área suscetível de regularização fundiária, de 1.500 hectares para 2.500 hectares. Esta mudança não se compatibiliza com o programa de regularização fundiária rural, haja vista que ele visa erradicar a pobreza e as desigualdades sociais, devendo ser utilizado como instrumento de ascensão social, e não de perpetuação da

concentração de renda.¹

Isso posto, atento à opinião da comunidade científica especializada, apresentamos a proposta para que se retifique alguns pontos na regularização fundiária da Amazônia Legal, na busca por um desenvolvimento social sem que se deixe de lado os aspectos ecológicos.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas, demarcadas e que não abranjam as áreas previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na](#)

¹ HAVRENNE, Michel François Drizul: Regularização Fundiária na Amazônia. **Valor Econômico**, sexta feira, 28 de julho de 2017, Caderno Legislação e Tributos, p. E2.

Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei será outorgada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após a identificação da área, nos termos de regulamento.

§ 5º Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento terão preferência como beneficiários na implantação de novos projetos de reforma agrária na Amazônia Legal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

IV - as condições e a forma de pagamento. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo

acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do

interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput* deste artigo, o contratante:

I – terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II – terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III – estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

.....

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

**Convertida na Lei nº 13.465, de 2017*

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e

sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 8.411, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende alterar os artigos 6º, 15, 16 e 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal. Disposições que, com as alterações da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passaram a valer, de modo geral, para as demais regiões do País.

Pretende o Autor da proposição por meio do presente Projeto de Lei reverter algumas das alterações introduzidas pela Lei nº 13.465, de 2017, na Lei nº 11.952, de 2009. Assim, propõe a regularização somente das áreas que não ultrapassem a 1.500 ha (art. 6º), a volta da necessidade de averbação da reserva legal e identificação das Áreas de preservação Permanente (art. 15), a liberação das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão somente após vistoria (art. 16), e, no art. 18, exclui os §§ 1º ao 5º, que tratam do descumprimento das obrigações contratuais, acrescentando um parágrafo sobre desmatamentos irregulares.

Justifica sua proposição por considerar pertinentes as críticas publicadas por um Procurador da República quanto ao novo texto da Lei nº 11.952, de 2009, principalmente, quanto à maior flexibilização da proteção ambiental.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, considero justa e pertinente a preocupação do nobre Deputado Carlos Bezerra quanto à proteção ambiental. No entanto, acreditamos que as mudanças introduzidas na Lei nº 11.952, de 2009, pela Lei nº 13.465, de 2017, no que se refere às questões ambientais, não flexibilizaram a proteção ao meio ambiente, apenas remeteu o assunto à legislação específica, no caso o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, inclusive, é posterior à Lei nº 11.952, de 2009. Portanto, as mudanças ocorreram no sentido de adequar a Lei nº 11.952, de 2009, à nova legislação ambiental.

Lembramos, por outro lado, que a Lei nº 13.465, de 2017, cuja origem foi a Medida Provisória nº 759, de 2017, veio para desburocratizar e agilizar os procedimentos necessários à regularização fundiária rural e urbana em terras da União na Amazônia Legal, ação que já vem se arrastando há mais de 8 anos. Seu texto é fruto de uma ampla discussão realizada, ainda neste ano de 2017, na Comissão Mista que examinou a MP 759, e que o mesmo foi aprovado na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e sancionado pelo Presidente da República.

Portando, apesar de considerarmos importantes as ponderações apresentadas pelo Autor da proposição, acreditamos ser muito cedo para fazer qualquer alteração na Lei nº 11.952, de 2009, sem que antes tenhamos uma avaliação da sua eficácia, depois das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.465, de 2017.

Assim, diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.411, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 8.411/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico - Presidente, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner,

César Messias, Evair Vieira de Melo, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Marcos Montes, Nilton Capixaba, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bohn Gass, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO